



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15374.002403/2001-10
Recurso nº 160.281 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Acórdão nº 196-00049
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente NICEU FANTESIA DE ALMEIDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1996, 1997, 1998.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.
DESPESAS MÉDICAS.

Os dispêndios efetuados com a saúde só serão dedutíveis, para fins de IR, quando relativos a pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou para o daquelas pessoas que, em acordo com a lei, foram consignadas como suas dependentes na competente declaração de rendas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICEU FANTESIA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 126:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 63 a 69.

2 *O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 12.071,39, multa de ofício proporcional, no valor de R\$ 9.053,53, e acréscimos moratórios cabíveis.*

3 *A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo às fls. 64 e 65, versando exclusivamente sobre as despesas médicas ali discriminadas, as quais foram consideradas deduzidas indevidamente por falta de comprovação dos pagamentos.*

DA IMPUGNAÇÃO

4 *Cientificado do Auto de Infração em 06/07/2001 (fl. 63), o contribuinte protocolizou impugnação em 06/08/2001 (fl. 72), alegando que, por motivos de esquecimento, deixou de mencionar nas declarações do ano-calendário de 1996 a 1999, o quadro dependentes, sua mãe, Maria Fantesia Almeida, nascida em 10/05/1907, sem CPF e sem rendimentos, que já era sua dependente na CEDAE.*

5 *As despesas glosadas seriam referentes à sua mãe; todavia nem todos os recibos teriam sido emitidos em nome do impugnante, que teria desembolsado a quantia, mas em nome dos portadores. Diante deste, fato, junta declarações dos portadores para elucidar a questão.*

6 *Ao final, apresenta demonstrativo dos valores glosados e valores que considera comprovados e solicita retificação de suas declarações dos anos-calendário de 1996 a 1999.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 126/128, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante a ementa a seguir transcrita:

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. Não se admite a retificação de Declaração de Rendimentos em sede de impugnação a auto de infração.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 23/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 129/verso.



Posteriormente, em 22/06/2007, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 133/142, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal o recorrente, em apertadíssima síntese, alega ter, por lapso, deixado de consignar sua mãe como sua dependente nas declarações de rendas auditadas.

Acresce ainda que ela, em face de sua avançada idade, necessitava de assistência médica em clínica especializada em geriatria, prestada-lhe, em face de consenso familiar, por estabelecimento particular.

Continua informando que ele, utilizando-se de faculdade concedida por lei, segundo entende, deduziu todos os gastos havidos entre 1997 a 1999, só percebendo seu erro ao ser fiscalizado em 2001.

Argüi, então a nulidade do acórdão de 1º grau o qual, segundo seu ponto de vista, contrapõe o alegado direito do Fisco de não acatar a retificação de sua declaração de rendas e do outro o seu de ser tributado nos exatos termos da Lei e de sua capacidade contributiva.

Transcrevendo comandos legais diversos tenta demonstrar que quando impugnou tempestivamente a exigência, nos termos dos art. 145 do CTN e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, instaurou a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Ou seja, que sua “retificação” veio acompanhada de argumentos e provas.

Cita então ementas diversas de acórdãos proferidos por este colegiado, listando a seguir as despesas médicas que suportou, indicando-as de forma individualizada por valor e por fls. dos documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 126/128 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 129/verso. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cumpre esclarecer ao autuado a diferença entre a autorização dada aos contribuintes pelo Fisco de mediante a comprovação de erro contido nas declarações de rendas por eles entregues ao Fisco retificá-las e seu direito de impugnar exações já constituídas.

A retificação da declaração de rendas há, em tese, que ser efetuada antes de iniciado qualquer procedimento de ofício contra o contribuinte, a teor do artigo 832 do RIR/99.

E, na espécie, tem-se este inaugurado com a ciência do interessado ao “Termo de Intimação” de fls. 04/05.


Ou seja, a partir desse momento ficou defeso ao interessado excluir rendimentos, acrescer deduções não requeridas ou intentar qualquer procedimento visando diminuir a base de cálculo do IRPF nas declarações de rendas sob análise. Melhor ainda, perdeu sua espontaneidade.

E isso contempla a impossibilidade de inclusão, mesmo que obedecidas às condições legais para tanto, de dependentes até então não pleiteados, tal como sua genitora.

Por outro lado, tendo a fiscalização constituído a exigência pela glosa de gastos com a saúde de dependentes não demandados nas DIRPFS do contribuinte, só lhe restava a opção de, aí assim com a instauração da lide administrativa, demonstrar que tais dispêndios foram realizados ou consigo ou com pessoas já pleiteadas como encargos de família.

Dessa forma, não há que se falar na nulidade do julgado de 1º grau, muito menos da falta de apreciação de argumentos e provas colacionadas aos autos, em que pese ser crível e razoável que o contribuinte tenha efetivamente suportado as despesas realizadas com sua mãe. Porém se, por lapso ou não, deixou de relacioná-la como sua dependente quando da apresentação de sua declaração de rendas original não há como utilizar tais dispêndios como valores dedutíveis.

Assim adoto os fundamentos legais contidos no decisório de 1º grau para **votar** no sentido de denegar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 



Valéria Pestana Marques